



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000551/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.452 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.452 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.000551/2011-88

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2008**, ano calendário **2007**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/São José dos Campos. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 3.979,48**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.420,85. Glosados pagamentos diversos (fls. 19). Contribuinte intimada, pediu prorrogação de prazo, mas não apresentou comprovantes dos pagamentos e dos beneficiários de suas despesas médicas.

Dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.050,00. A descrição detalhada da glosa encontra-se às fls. 18.

A ciência do Lançamento ocorreu em **17/03/2011** (fls. 35) e a contribuinte apresentou sua impugnação em **11/04/2011** (fls. 02/05), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que concorda com a infração de dedução indevida com despesas de instrução, mas contesta parcialmente a glosa de despesas médicas (R\$ 9.320,00 do total de R\$ 12.420,85). Argumenta que teve diversas razões, inclusive de saúde, para não entregar os documentos em tempo à fiscalização.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Ementa:

MATÉRIA(S) NÃO IMPUGNADA(S). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, na Declaração do Imposto de Renda, importa a manutenção da glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A **única matéria** constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.000,00**.

O total acima refere-se aos serviços prestados por Maria Viviane de A. Toneli, no valor de R\$ 5.000,00; e Carolina Martins Rodrigues, no valor de R\$ 4.000,00.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), apontado pela autoridade lançadora:

Intimada em 29/11/2010, pediu prorrogação até 25/01/2011. Glosa do valor de R\$ 12.420,85, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação do pagamento e da efetividade dos beneficiários incluídos em sua Declaração de Ajuste Anual e nesta Notificação de Lançamento.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 70), foi a seguinte:

Com relação aos recibos de fls. 08/12 e 13/16, relativos às profissionais Maria Viviane Toneli e Carolina Martins Rodrigues, respectivamente, há que se ressaltar que nenhum dos documentos apresentados informa o paciente beneficiário dos tratamentos, exigência explícita no Termo de Intimação Fiscal de fls. 65. Assim, sem que seja possível identificar os beneficiários dos tratamentos acima citados, não há como se restabelecer a dedução correspondente.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal **foi a ausência da indicação do paciente nos documentos apresentados,**

Já a decisão de piso manteve a glosa **pelos mesmos motivos.**

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou **recibos** (e-fls. 8/16).

Agora, apesar de a interessada informar que apresenta novamente os **recibos**, a fim de comprovar a regularidade de suas deduções médicas, os mesmos não acompanharam o recurso voluntário.

Contudo, entendo que dos autos já constam elementos suficientes para a resolução da lide administrativa.

Especificamente, no que diz respeito a ausência de descrição do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, ***pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos***, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1.500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que ***contenha, no mínimo:***

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - ***a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;***

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, ***pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte***, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que a recorrente logra êxito em suprir as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Assim, ***voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas***

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura